



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 491/01**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE: 11.10.2001**

**PROCESSO Nº 1/2673/99**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/99911293**

**RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E GT CELL  
CELULAR E ACESSÓRIOS LTDA.**

**RECORRIDOS: AMBOS OS RECORRENTES**

**RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes**

**EMENTA:**

**AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS** acobertadas por documentos fiscais inidôneos, visto como emitidos por contribuintes em situação cadastral irregular, e ainda, apresentarem divergências no Selo Fiscal de Autenticidade e não conterem o Selo Fiscal de Trânsito. Decisão embasada no art. 131, incisos V, IX e X, do Decreto 24.569/97. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em virtude de redução do crédito tributário. Penalidade inserta no art. 878,III "a", do retro citado diploma legal. Defesa tempestiva. Recurso de ofício e voluntário.

**RELATÓRIO:**

CONSTA dos autos, que a empresa autuada adquirira mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea no montante de R\$1.006.112,00(Hum milhão, seis mil e cento e doze reais) no exercício de 1998, conforme documentos em anexo.

Inconformada com a acusação, a empresa autuada, em tempo oportuno, ingressa com sua defesa, refutando ponto por ponto, da arguição da peça vestibular.

Tendo na devida consideração o teor da impugnação apresentada pela autuada, o atento julgador singular procedeu a uma revisão dos cálculos realizados pela diligente comissão fiscal, ante o que, convencido ficou, de que assiste à autuada uma diferença a menor na importância de R\$100,00(cem reais) frente a que julgou a ação fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, recorrendo de ofício.

Ainda irresignada, a empresa autuada interpôs recurso voluntário, sustentando os argumentos que instruem a impugnação.

Nesta segunda instância, a douta Consultoria Tributária pronunciou-se pela confirmação do julgamento monocrático, quando se viu referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO:**

D E C E R T O, trata-se, evidentemente, de um processo, em que as partes envolvidas empenham-se com todos os recursos da inteligência no campo do direito processual – tributário no intuito de fazer prevalecer a tese defendida por cada qual, em favor de suas postulações.

Em sua bem lastreada decisão de fls. , o cioso julgador da instância singular trouxe aos autos seguro comentário da situação de fato e de direito, em que se fundamentou para emitir seu pronunciamento pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

O ilustrado representante da empresa atuada valeu-se de ampla argumentação jurídica, inclusive transcrevendo resolução desse egrégio Conselho de Recursos Tributários, prolatada por uma de suas colendas Câmaras, tratando de matéria assemelhada, mas não idêntica, em que pretende argüir o resultado daquele julgamento em favor de sua representada.

Já nesta segunda instância, a douta Consultoria Tributária, através de pronunciamento dos mais ilustrados, em que faz demorado exame da argumentação jurídica do ilustre procurador da recorrente, rebate com absoluta proficiência e segurança os argumentos com que a empresa atuada pretende elidir os efeitos do auto de infração em julgamento, manifestando-se pela confirmação do douto decisório da instância monocrática, que se pronunciou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Em se pronunciando sobre o julgamento recorrido, a douta Procuradoria Geral do Estado, emite pronunciamento pela inteira aprovação do douto Parecer da Consultoria Tributária, pela confirmação do julgamento singular.

De nossa parte, após detido exame de todas as peças que instruem o Processo, manifestamo-nos pela confirmação do decisório singular, que deu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA.

É o nosso voto.

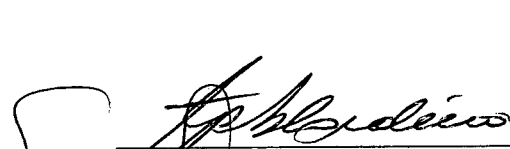
A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que são recorrentes e recorridos  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E GT CELL CELULAR E ACESSÓRIOS LTDA.

**Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação unânime, conhecer dos recursos: oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar o julgamento da instância singular, que deu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, segundo ainda o entendimento da douda Consultoria Tributária, referendado pelo pronunciamento da douda Procuradoria Geral do Estado.**

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 11 de 2.001.**


  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

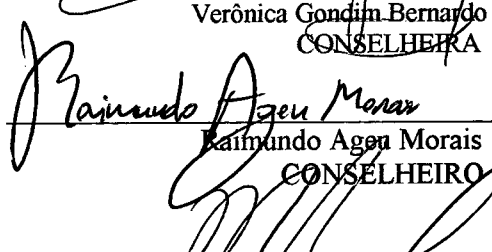
  
Dr. Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO RELATOR

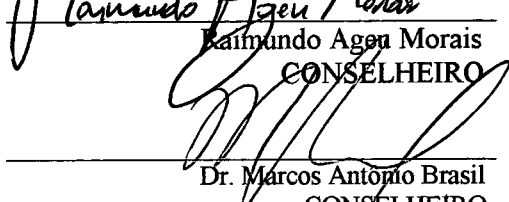
  
Dr. Roberto Sales Farias  
CONSELHEIRO

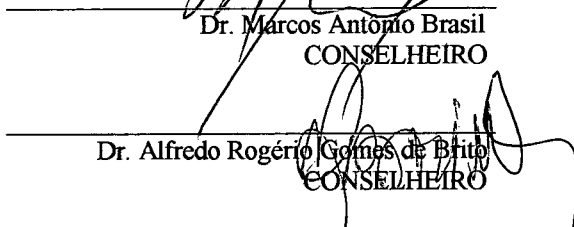
  
Dr. Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

Dr. André Luiz Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Raimundo Aguiar Moraes  
CONSELHEIRO

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

**PRESENTES**

  
Dr. Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO